

AO (A) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN DO ESPIRITO SANTO.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2020

PROCESSO N° 2019-3B685

A empresa Johnson Controls BE do Brasil Ltda; Sociedade Empresaria Limitada devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 01.092.686/0023-66, com sede na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Avenida Independência n°. 2757 - Sala BE, Bairro Éden, CEP: 18087-101, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal n° 8.666/93 e Lei n° 5.520/02 APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO REFERIDO EDITAL, nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório qualquer restrição de caráter competitivo ou preferência a determinada empresa em detrimento a outras.

A licitação em epigrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 11/01/2021, as 14:30 horas (Horário de Brasília).

O edital (Item 16.0) estabelece prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

16

-

16 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

16.1 - Até dois Dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão.

16.2 - A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, podendo ser anexados documentos digitalizados em formato “pdf”, ou protocolizada no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, somente sendo aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo (s) impugnante (s).

16.3 - Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração deste edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

16.4 - Caso o pregoeiro decida pela improcedência da impugnação ao ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a autoridade competente ordenadora da despesa a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do pregoeiro.

16.5 - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame

2. DOS FATOS:

O edital em questão tem por objeto: A aquisição, implantação, manutenção e suporte de Plataforma Tecnológica Integrada de Monitoramento Veicular, visando otimizar o monitoramento de trânsito, fazendário, ambiental e de segurança pública nas rodovias estaduais e demais vias públicas do Estado do Espírito Santo, permitindo o uso de inteligência artificial para identificar irregularidades.

Após a análise do referido Edital foi possível detectar elementos que devem ser imediatamente sanados, sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento contém em seu bojo descritivos técnicos que direcionam alguns itens a um determinado fabricante, DAHUA, limitando a participação de diversas empresas, já que apenas **UM FABRICANTE CONSEGUE ATENDER OU SEUS DISTRIBUIDORES**, inexistindo qualquer outro tipo de tecnologia no mercado que possa atender os descritivos técnicos mencionados, ficando evidente o direcionamento e a adoção de preferência de marca, tendo em vista que determinados distribuidores possuem características próprias, e o Edital por sua vez, não está considerando uma especificação usual de mercado, onde outras soluções capazes de atender com eficácia o presente Termo de Referência.

Inúmeros questionamentos foram enviados pela JOHNSON CONTROLS, e apresentados sugestões de melhoria, no presente Termo de Referência, E SOLICITAMOS ALTERAÇÕES NO EDITAL NA QUAL FUNDAMENTAMOS E APRESENTAMOS QUESTÕES TÉCNICAS para

avaliação dentro do projeto, na qual não foram apreciadas por esta Administração, uma vez que o Termo de Referência nunca foi modificado, tratando-se de questões técnicas simples, que não interferem no resultado final ou diminuem a qualidade do projeto, justamente no intuito de evitar qualquer tipo de limitação à participação de empresas, podendo fornecer uma concorrência justa.

Nossa IMPUGNAÇÃO não foi analisada com estrita observância aos crivos técnicos sugeridos, uma vez, que o Edital continua com os mesmos preceitos de direcionamento, limitando a participação de empresas e infringindo princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, já que o descritivo permite que tão somente um único fabricante/ fornecedor possa apresentar proposta, já que todas as outras licitantes interessadas em participar seriam de imediato desclassificadas, por não possuírem tecnicamente condições de atender as exigências edilícias.

Ora, por sua vez, em nenhum momento, fora nos respondido as questões técnicas enviadas, sendo que todas foram de fato justificadas e embasadas tecnicamente, tiveram questões inclusive foram justificadas com embasamento na LEI, o que não se pode permitir, por sua vez, é ficarmos inertes, sobre um fato que merece apreciação de mérito, e não descaso.

Vale a pena ressaltar que o tema apresentado nesta IMPUGNAÇÃO, merece total apreço, uma vez que a maior prejudicada é a Administração Pública, que está sendo impedida de obter propostas mais vantajosas, uma vez que o caráter competitivo está sendo frustrado pelo estabelecimento preferências ou distinções, na qual limita diretamente a participação de empresas.

Pelo exame de bom senso, se o edital realmente estivesse regular, não haviam sido apresentadas tantas impugnações e não havia representações do Tribunal de Contas do Estado, são questões óbvias que de fato merecem ser analisadas, afinal, não pedimos nada mais nada menos, que seja feito o que é correto e justo.

3. DAS IRREGULARIDADES:

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União e deve ser apreciada em consonância com o que determina seus acórdãos, conforme a Súmula do STF nº 347:

“ O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, podendo,

assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a Lei e, em especial com o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.”

Pois bem, no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 alude que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A-) DA ILEGALIDADE

O reexame acurado do edital revela que o mesmo permanece com características e funcionalidades que tornam a competição inviável visto o **DIRECIONAMENTO CLARO E EVIDENTE AO FABRICANTE DAHUA OU SEUS DISTRIBUIDORES, DEVIDO AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MENCIONADAS EM EDITAL, CONFORME DESTACADO E ALERTADO ANTERIORMENTE, ESTA ADMINISTRAÇÃO.**

Os itens, 3.22.4, 3.22.14, 3.22.23, 3.23.4, 3.23.14, 3.23.22, 3.24.10, 3.24.13 e 3.24.24, do Termo de Referência vincula o descritivo técnico inquestionavelmente à solução da DAHUA, visto que o mesmo possui um tipo de tecnologia diferenciada.

Os itens descritos acima só poderão ser atendidos pelo fabricante DAHUA, ou pelos seus DISTRIBUIDORES, cotamos 12 (doze) MARCAS no mercado, e nenhuma atende fielmente o descritivo técnico mencionado no edital, não sendo possível nem customizar produtos para atendimento de características técnicas.

NESTE SENTIDO, PASSAMOS A APONTAR AS VINCULAÇÕES TÉCNICAS DA DAHUA QUE SÃO CONTIDAS NO EDITAL, E DEVEM SER RETIRADAS PARA QUE OUTRAS EMPRESAS POSSAM PARTICIPAR:

O subitem 3.22.4 cita que o dispositivo deve possuir lente varifocal de no mínimo **de 16~40mm** ou lente fixa dentro dessa faixa de distância focal, desde que garanta o índice de captura desejado pela CONTRATANTE, com montagem C e controle automático por P-Iris ou DC-Iris. Essa previsão técnica, remete totalmente ao fabricante (DAHUA), pois o tamanho de lente **de 16~40mm**, é uma característica exclusiva do seu produto. Neste item nos caberá informar a esta respeitosa Instituição que outras empresas/fabricantes poderão atendê-los, da mesma forma com lentes de 18-42mm, respeitando a mesma finalidade, sendo que essa abertura / alteração não implicará em perda de eficiência da solução, ou alteração no resultado final.

O **subitem 3.22.14**, cita que o dispositivo deve possuir IR embarcado na própria câmera, com capacidade de distância de iluminação de, pelo menos, 25 metros ou, no mínimo, 6 entradas optocopladas para conexão síncrona com iluminadores externos, onde a frequência possa ser configurada. O Descritivo de 06 entradas remete exclusivamente ao fabricante **DAHUA, SENDO CARACTERÍSTICA EXCLUSIVA DE SEU PRODUTO.**

Entendemos que uma vez que seja requisitado que a câmera possua IR integrado de até 25 metros, não há necessidade de ainda possuir 6 entradas para conexão de iluminadores, **EXISTEM EMPRESAS** no mercado atual que conseguem atender fielmente o descritivo técnico **COM 4 ENTRADAS**, sem comprometer a eficácia da solução, com essa alteração.

No subitem 3.22.23 cita a necessidade do dispositivo operar sem a necessidade de laços indutivos para a captura das placas de veículos. Ressaltamos que os laços indutivos aumenta a assertividade do sistema, o não uso do mesmo deixa a solução não assertiva e ainda remete a uma única fabricante (DAHUA), ainda que equivocadamente. Neste item nos caberá informar a respeitosa Instituição que outras empresas poderão atendê-los, respeitando a mesma finalidade, sendo existente outros fabricantes que conseguem executar a mesma função. Basicamente quando não se utiliza o laço indutivo, a assertividade de detectar a placa do veículo diminui drasticamente, por esse motivo seria mais prudente o órgão aceitar a opção de laço indutivo também.

Cumpramos esclarecer que, para que o objeto do EDITAL possa ser de fato atendido, o mesmo necessita utilizar, padrões de mercado, não limitando suas características técnicas a único fabricante, portanto, sua parte técnica deve ser revista e alterada, a fim de possibilitar que os itens acima sejam atendido por diversas empresas com soluções semelhantes tecnicamente e resultados idênticos e até melhores do que os descritos, uma vez que a eficiência da solução é questionável, pela falta do laço indutível, afinal sugerimos alterações que não implicam em perda de eficiência da solução, e alteração no resultado final, mas que fato o melhoramos, e em nenhum momento fomos ouvidos.

Ao analisar o descritivo técnico contido no **Item 3.23, que trata das especificações do DISPOSITIVO DE IMAGEM PARA CAPTURA DE PLACAS EM ATÉ 03 FAIXAS, verificamos que o subitem 3.23.4** cita que o dispositivo deve possuir lente varifocal de no mínimo de 16~40mm ou lente fixa dentro dessa faixa de distância focal, desde que garanta o índice de captura desejado pela CONTRATANTE, com montagem C e controle automático por P-Iris ou DC-Iris. Entendemos que a faixa de range especificada restringe e ainda remete a uma única fabricante (DAHUA), ainda que equivocadamente, sendo que existe outros fabricantes que consegue fornecer uma solução capaz de executar a mesma função, porém possuem lente em tamanho diferente. Ressaltamos ainda que a limitação da lente, não implicará em perda de eficiência da solução.

O subitem 3.23.14, cita que o dispositivo deve possuir IR embarcado na própria câmera, com capacidade de distância de iluminação de, pelo menos, 25 metros ou, no mínimo, 6 entradas optoacopladas para conexão síncrona com iluminadores externos, onde a frequência possa ser configurada. Entendemos que uma vez que é requisitado que a câmera possua IR integrado de até 25 metros, não há necessidade de ainda possuir 6 entradas para conexão de iluminadores. Dessa forma a especificação do item restringe e ainda remete a uma única fabricante (DAHUA), ainda que equivocadamente, sendo que existe outros fabricantes que consegue fornecer uma solução capaz de executar a mesma função, não implicando em perda de eficiência da solução.

No sub item 3.23.22 cita a necessidade do dispositivo operar sem a necessidade de laços indutivos para a captura das placas de veículos. Ressaltamos que os laços indutivos aumentam a assertividade do sistema, o não uso do mesmo deixa a solução não assertiva e ainda restringe a concorrência em apenas única fornecedora **(DAHUA)**, ainda equivocadamente, sendo que existe outros fabricantes que consegue fazer a mesma função, não implicando em perda de eficiência da solução.

Ao analisar o descritivo técnico contido no **Item 3.24 que trata das especificações do DISPOSITIVO DE IMAGEM INTELIGENTE PARA ANÁLISE DE CONTEXTO**, verificamos que o **subitem 3.24.10** cita que o dispositivo deve permitir no mínimo 20 conexões simultâneas. Entendemos que essa quantidade é excessiva e restringe para a fabricante **DAHUA**, ainda que equivocadamente, visto que se trata de uma situação muito específica a menção de 20 conexões simultâneas, não sendo um cenário plausível que pautar essa requisição. Neste sentido por exemplo mantendo uma especificação usual de mercado sugerimos proporcionar 6 conexões simultâneas, porém com o limite de ser criado 32 usuários para acessar, seria mais plausível e não implicaria em perda de eficiência da solução.

No **subitem 3.24.13** cita que o dispositivo deve possuir ângulo de visualização de no mínimo 100° ~ 39°, mais uma vez a especificação restringe a concorrência para a fabricante **DAHUA**, tendo em vista que cada fabricante possui um ângulo de visão. Entendemos que a especificação deveria ser flexibilizada entre duas faixas de ângulo de visão, já que a mesma não implicará em perda de eficiência vistos os pontos de aplicação nos PCLs.

No **subitem 3.24.24** cita que o dispositivo deve possuir capacidade de análise de vídeo embarcado de, no mínimo: cruzamento de linha, área de intrusão, remoção de objeto, objeto abandonado e detecção de face. Ressaltamos que o conjunto de analíticos restringe a concorrência para a fabricante DAHUA, sendo que o analítico de detecção de face não terá sua aplicabilidade, uma vez que não haverá um banco de dados de face para tomadas de decisão, fazendo que o mesmo pudesse ser retirado facilmente da especificação.

Nesta seara, sugerimos a revisão do referido item de modo que outras licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário, preservando a livre concorrência, sendo que no mercado há outras tecnologias utilizadas similares e equivalentes a solicitada, que consigam atender fielmente a parte técnica descrita no edital, podendo desempenhar a mesma função tecnológica, fornecendo a mesma robustez ao projeto, não fugindo das especificações técnicas usuais de mercado, remetendo à determinado fabricante.

Nestes itens o edital solicita EXCLUSIVAMENTE características de produto único da fabricante **DAHUA**, como já observado acima, solicitamos a respeitosa instituição a revisão dos itens indicados de modo não haver nenhuma PREFERÊNCIA OU DIRECIONAMENTO a nenhuma empresa.

Quanto ao instituto o TRIBUNAL DE CONTAS podemos observar o seguinte entendimento:

Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 827/2007 Plenário.

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).

Nas compras deverão ser observadas ainda especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou:

Os fatos apontados (...), consistentes na inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, além de se manifestar nos moldes apontados na instrução transcrita no Relatório que precede a este Voto, em relação à aquisição para fins de padronização e ou substituições, já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade” (AC 2401/06 e AC 2406/06, todos do Plenário). Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se ver obrigada a utilizar na edital marca de algum fabricante, deve ser tão-somente a título de referência, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitação (Decisão 130/2002, do Plenário e Acórdão 1437/2004 Primeira Câmara). Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores. Há ainda que se ponderar, no presente caso, a aceitabilidade da indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa dos termos “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, fato já incorporado à jurisprudência desta Corte de Contas. Acórdão 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Cabe ainda ressaltar que a DISCRICIONARIEDADE deve ser assegurada.

Assim José Cretella Júnior define que:

“O poder discricionário como aquele que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-oportunidade, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade. O agente seleciona o modo mais adequado de agir tendendo apenas ao elemento fim”.

Porém tal prerrogativa não deverá JAMAIS ir de encontro a LEGALIDADE.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”

Cumprido esclarecer que o objeto do Edital é relativamente simples ao mercado, podendo os itens acima ser atendido por diversas empresas com soluções semelhantes tecnicamente e resultados idênticos.

“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

Neste sentido “Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua: “O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação”. O edital deve conter cláusulas que não representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposta a se instrumentar para participar.”

Ora, ao manter o descritivo desta forma fere totalmente o caráter competitivo do certame, implicando diretamente na obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois não possibilita a participação de outros licitantes no processo licitatório uma vez, que contrataram a DAHUA, ou seus representantes, mediante preço originado em pregão sem qualquer competitividade!

Outro ponto bastante questionável em um projeto desta magnitude é que já que as câmeras terão finalidades de fiscalização de velocidade, por que o Edital não está exigindo o certificado do Inmetro, conforme a LEI? Mais um ponto em desacordo com a LEI...

Nota-se que se o descritivo contido na redação dos itens for mantido prejudicará o DETRAN, devendo o instrumento convocatório ser imediatamente retificado tecnicamente, não caracterizando o Edital a uma determinada marca ou metodologia que impeça a competitividade, isonomia, e os princípios resguardados pela Lei de Licitação.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240). Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

B-) DA ECONOMICIDADE

Observa-se diante da análise dos descritivos apurados, na página, 98 do presente Termo de referência, no **item 3.10 que consiste na descrição contida do SERVIDOR DE RECONHECIMENTO DE PLACAS DE VEÍCULOS PARA SOFTWARE DE ANÁLISES E INTELIGÊNCIA**, e na página 109 que consta o **item 3.22, no qual refere-se à descrição do DISPOSITIVO**

DE IMAGEM PARA CAPTURA DE PLACAS EM 02 FAIXAS, causou-nos espanto ao constatar os requisitos que estão previstos nos subitens 3.10.6 e 3.22.8, destacados abaixo, apresentando-se na promoção de resultados de alto custo para a Administração Pública, visto que o Termo de Referência alude as mesmas funções aplicando à dispositivos diferentes, sendo uma realizada pelo servidor e outra pela câmera, conforme demonstrado abaixo:

O Item 3.10.6, menciona que:

O servidor deve ser capaz de rodar algoritmos de deep learnig para
FAZER ANÁLISE DOS VEÍCULOS SENDO CAPAZ DE DETERMINAR QUAL A COR, TIPO E MARCA DO VEÍCULO.

Enquanto o item 3.22.8 menciona que:

A câmera deverá possuir inteligência artificial embarcada que permita
A IDENTIFICAÇÃO DA COR, TIPO E LOGO DO VEÍCULO (MARCA/FABRICANTE)

As funções detalhadas nos itens acima, informando cor, marca e modelo, efetuadas pelo analítico no servidor quanto na câmera, traduzem na mesma funcionalidade e operacionalizaram apenas durante o dia (até o momento em que a câmera entrar no modo preto/branco, condição essa necessária para que o infra vermelho tenha funcionalidade), ou seja, representa uma eficácia de no mínimo 50% de 24 horas, isso sem considerarmos os possíveis erros causados por distorções nas imagens, como efeito causado pela iluminação natural (sol) durante as 12 horas que ela estiver funcionando no modo dia (colorido), entendemos que as exigências previstas, traduzem em alto custo para a Administração Pública, traduzindo em baixa eficiência tendo em vista que a tecnologia exigida irá funcionar apenas 50% do tempo, enquanto uma simples integração com o banco de dados do DETRAN, resolveria essa questão, tendo em vista que o mesmo possui cadastro de todos os veículos, possuindo um alto índice de assertividade, dispensando a necessidade de investir em câmeras ou servidores com esse algoritmo, no qual promoverá um menor custo à Administração Pública, um tempo de funcionamento de praticamente 24 horas.

De acordo com a publicação do site A GAZETA

CRIMES LETAIS

O dia da semana e a hora em que mais se mata no Espírito Santo

Os dados são do Observatório da Segurança Cidadã, lançado pelo Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) nesta segunda-feira (16) - Publicado em 16/09/2019

Os crimes letais tem hora e dia marcados no Espírito Santo. O Observatório da Segurança Cidadã, lançado pelo Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) nesta segunda-feira (16), mostra que eles são mais frequentes nos finais de semana, principalmente aos domingos. O horário de 22 horas é quando mais se mata no Estado.

Fazem parte dessa estatística

homicídio, latrocínio (roubo seguido de morte), lesão corporal seguida de morte e confronto com a polícia. Os dados são referentes às ocorrências de janeiro a julho deste ano.

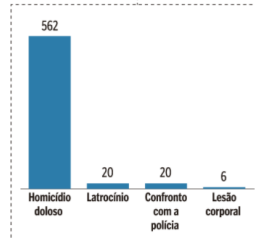
O subsecretário de gestão estratégica da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (Sesp), coronel Antônio Marcos de Souza Reis, explica que grande parte dos crimes ocorrem no final de semana porque é quando ocorrem mais aglomerações de pessoas, devido a eventos e festas.

“É nesse período que a juventude sai para se divertir, isso potencializa o mercado e o consumo de drogas e bebidas. Consequentemente, favorece o aumento de crimes seja pelo tráfico de drogas ou outros conflitos”, disse.

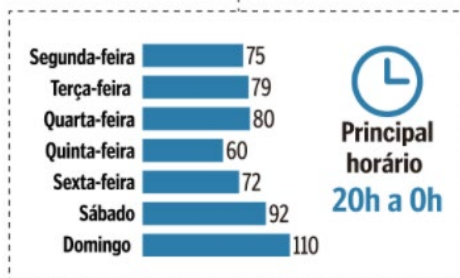
MORTES INTENCIONAIS

(de janeiro a julho de 2019)

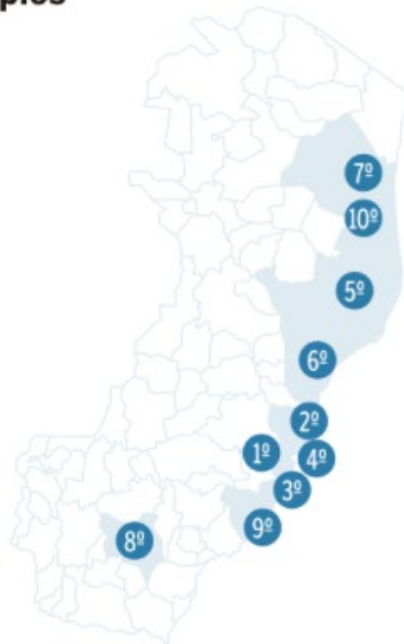
Tipo de
morte



Dia da
semana



Municípios



1º	Cariacica	93
2º	Serra	92
3º	Vila Velha	79
4º	Vitória	45
5º	Linhares	43
6º	Aracruz	23
7º	São Mateus	23
8º	Cachoeiro de Itapemirim	19
9º	Guarapari	17
10º	Jaguaré	14

Fonte: <https://www.agazeta.com.br/es/gv/o-dia-da-semana-e-a-hora-em-que-mais-se-mata-no-espírito-santo-0919>

Notamos que esse fato acontece praticamente em vários municípios do estado do Espírito Santo.

Criminalidade

Relembre casos de roubos a bancos e caixas eletrônicos no ES
O Gazeta Online listou 17 crimes que assustaram os capixabas nos últimos sete anos

Roubos a bancos e caixas eletrônicos têm sido cada vez mais frequentes no **Espírito Santo**. Na madrugada desta quarta-feira (06), por exemplo, **três criminosos encapuzados explodiram uma agência do Banestes** no distrito de Guaraná, em **Aracruz**, no Norte do Estado. A ação durou apenas oito minutos.

Fonte: <https://www.agazeta.com.br/es/policia/relembre-casos-de-roubos-a-bancos-e-caixas-eletronicos-no-es-0219>

O que a maioria destes assaltos a banco tem em comum? O horário, quase todos aconteceram de madrugada.

Mais uma vez esta provado que a solicitação destas funções nas câmeras dos dispositivos de coletas de 2 e 3 faixas, e no SERVIDOR DE RECONHECIMENTO DE PLACAS DE VEÍCULOS PARA SOFTWARE DE ANÁLISES E INTELIGÊNCIA não tem eficácia nenhuma e geram custos desnecessários e sem justificativas, gerando gastos aos cofres públicos, pois os crimes mais graves acontecem no período noturno, onde as câmeras estão com o IR ativado e conseqüentemente gerando uma imagem preto e branco, impossibilitando a extração de informações como a COR predominando do veículo...

Além do que, voltamos a destacar que essa informação é possível ser realizada automaticamente com a integração aos bancos de dados do ESTADO, sem custo algum e disponível 24 horas por dia.

Exemplo: Uma câmera fez a leitura de placa, essa é enviada ao servidor de armazenamento, que automaticamente faz a consulta nos banco de dados do Estado, devolvendo em segundos ao operador, dados como: COR, MARCA, MODELO, CHASSI, entre outras mais..

Desta forma solicitamos que sejam excluídos do EDITAL os seguintes trechos:

3.10.6. O servidor deve ser capaz de rodar algoritmos de deep learning para fazer análise dos veículos sendo capaz de determinar qual a cor, tipo e marca do veículo;

3.22.8. A câmera deverá possuir inteligência artificial embarcada que permita a identificação da cor, tipo e logo do veículo (marca/fabricante) automaticamente pela própria câmera;

3.23.8. A câmera deverá possuir inteligência artificial embarcada que permita a identificação da cor, tipo e logo do veículo (marca/fabricante) automaticamente pela própria câmera;

Desta feita, pugna-se pela alteração do descritivo, tendo em vista que o Edital é lesivo ao Princípio da Economicidade e Eficiência, ao trazer exigências que acarretam prejuízos ao Erário, uma vez que a funcionalidade descrita alude as mesmas funções, sendo uma realizada pelo servidor e outra pela câmera, onde uma simples modificação no teor do Termo de Referência, promoverá queda de descontos perseguidos para a contratação, sob o valor orçado.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

No tocante ao princípio da economicidade, deve a Administração vislumbrar a adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não despendendo recursos desnecessários.

Marçal Justen Filho (1998, P.66), no tocante ao princípio da economicidade, afirma :

“Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.

Sebastião Ibanêz Aires da Silva (2014, p.3) destaca o Princípio da Economicidade dentre os princípios básicos da Licitação:

[...]. Destaca-se o da Economicidade (ou Eficiência), o qual representa, em síntese, a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível. Este princípio também é visto como a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Antes de se iniciar um processo licitatório, deve-se fazer a análise custo/benefício, que é a verificação da capacidade da contratação através da economicidade obtida. Nesse sentido, a alternativa escolhida deve ser a que irá trazer o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais. (grifo nosso)

Quanto ao dever de eficiência, cabe a todo agente público, que deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e sempre em prol da Administração. Neste sentido:

(...) o levantamento de mercado tem por finalidade "identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação, com os respectivos preços estimados, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização". (...) A falta de estudo de viabilidade da solução pretendida, que verifique as opções disponíveis no mercado, fere o art. 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005 e o princípio da economicidade, disposto no art. 70 da Constituição Federal. (TCU AC-0546-07/16-P, Processo 020.648/2015-4) (grifo nosso).

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (COELHO, 1998, p.35) (grifo nosso).

Sendo assim, deve o Órgão se atentar em realizar suas exigências baseado no Princípio da Economicidade, a fim de evitar o desperdício de recursos públicos.

C-) DA OBSCURIDADE

A legislação veda qualquer tipo de obscuridade no edital de licitação, seja ela em relação ao objeto do edital (art. 6º, IX, a; art. 40, I ambos da L. 8.666/93, dentre outros), ou seja, ela em relação ao planejamento da licitação. Sobre o objeto, conforme matéria já sumulada pelo E. Tribunal de Contas da União, é essencial, para atender ao Princípio da Transparência, que haja adequada e completa descrição do objeto a ser licitado:

SÚMULA N° 177 A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Ora, da análise do edital e do processo administrativo foram constatadas algumas obscuridades com relação ao descritivo dos serviços que o DETRAN pretende contratar, conforme passamos a expor.

O edital do Pregão Eletrônico 21/2020 em seu item 3.3.29, ao que se refere ao “Estatística de Taxa de Vídeo online de Suporte, traz a seguinte menção:

3.3.29.1. Estatísticas de taxa de integridade de vídeo: a taxa de integridade de vídeo é baseada no funcionamento normal da câmera e deve conseguir detectar problemas no fluxo de vídeo;

3.3.29.2. Suportar estatísticas de taxa de conformidade de qualidade de imagem de vídeo: a taxa de conformidade de qualidade de vídeo é baseada na qualidade de exibição de imagem e diagnóstico de qualidade de vídeo é usado para detectar canais com baixa qualidade de exibição de imagem e processamento oportuno para alcançar "boa qualidade de imagem".

O texto acima dispõe apenas que “a contratada deverá conseguir detectar problemas no fluxo de vídeo, por meio da Estatística de integridade de vídeo, ou seja, o que esta respeitosa Administração entende por integridade de vídeo?

Observa-se um texto vago citado no item 3.3.29.1, no qual haverá entendimento divergente entre as licitantes, uma vez que cada uma poderá interpretar a sua própria maneira o conceito de integridade de vídeo, já que a Administração não cita quais são os parâmetros que serão avaliados para tal exigência.

Ainda neste íterim o edital cita no item 3.3.29.2 o termo de “**boa qualidade de imagem**”, porém nos perguntamos quais são os parâmetros que será adotado para definir a “**boa qualidade de imagem**”? O que seria a “**boa qualidade de imagem**” descrita no Edital? Ressaltamos que especificação de qualidade de imagem de cada fabricante é distinta e o Edital não deve mencionar os

parâmetros que serão avaliados, e também descrever quais são os valores desses parâmetros que definiram uma boa qualidade de imagem.

Essa circunstância fere o direito do licitante conhecer previamente as regras da licitação para as quais ficará vinculada, tal lacuna/obscuridade fere a segurança jurídica da contratação e a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes, uma vez que a falta destas informações afeta diretamente a composição de preços, ou seja, a solução ofertada ficará a cargo da interpretação dos licitantes que poderão ofertar uma solução robusta ou básica por não haver um critério/ parâmetro de julgamento e aceitação.

Além disso, é certo que a redação dos itens 3.3.29.1 e 3.3.29.2, nada contribui para a interpretação da referida disposição lacônica, na medida em que ela tão somente uma definição do que seria a “Boa Qualidade de Imagem”, bem como não Define o Termo “Integridade de Vídeo”.

Em consonância com a Lei, o Tribunal de Contas da União já determinou que os editais de licitação devem ser claros e consistentes a fim de evitar interpretações duvidosas.

Conforme o Tribunal:

"Nos futuros processos licitatórios, em observância ao que dispõe o art. 40 da Lei no 8.666/1993, que os editais sejam suficientemente claros e sem inconsistências quanto aos critérios de julgamento, de modo a evitar interpretações dúbias por parte dos licitantes e da CPL e desclassificações por mero rigorismo formal (...), Acórdão 642/2004 Plenário".

Ou seja, no momento que o edital não está exigindo um requisito técnico que não está definido em forma específica, é necessário constar a sua funcionalidade, momento o qual a licitante terá a base para poder se preparar a sua proposta para o processo licitatório, a fim de possibilitar o fornecimento de soluções alternativas, evitando que os fornecedores/fabricantes existentes estipule o preço e a solução que desejar, tendo em vista a falta de atendimento à requisitos técnicos, afetando diretamente o princípio da livre concorrência.

Ainda assim, o artigo 173, § 4º, da Carta Magna ressalta que:

"A Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros" (BRASIL, 1988).

Vale a pena ressaltar que o Edital menciona na página 73, na parte de Fornecimento de Materiais, Peças e Serviços, que a Contratada será responsável pelo pedido de ligação de energia elétrica nos pontos monitorados e o posterior pagamento mensal das faturas de energia elétrica.

O projeto elétrico e de infra-estrutura independentemente do sistema de segurança eletrônica planejado, deve seguir tanto as normas brasileiras quanto as internacionais para este tipo de execução, além de planejar uma infraestrutura que dificulte o acesso a todos os cabos, visando maior proteção aos sistemas de segurança, neste sentido devemos sempre nos preocupar com o projeto elétrico e com a infraestrutura que ligará todos os equipamentos. Todos nós sabemos que os equipamentos necessitam de energia elétrica para funcionar.

É fácil imaginar que qualquer defeito na parte elétrica tornará o sistema de segurança frágil, comprometendo todos os objetivos definidos no planejamento - a proteção das pessoas e do patrimônio. Da mesma forma, é fácil imaginar que se um cabo desprotegido sofrer ação de terceiros ou de intempéries poderá provocar falhas no sistema, o que consumirá muito tempo para diagnosticar e solucionar o problema.

Quando decidimos investir em sistemas de segurança, precisamos dar total atenção aos pontos mencionados. Não devemos nos preocupar apenas com os equipamentos, mas também com os sistemas de energia, infraestrutura, proteção da rede (elétrica e de sinais) de descargas atmosféricas, e aterramento. É imprescindível considerar estes pontos, pois eles são extremamente importantes. Do contrário, estaremos colocando em risco todo o investimento

Neste sentido, observa-se claramente que a imposição do pedido de ligação de energia elétrica nos pontos monitorados e o posterior pagamento mensal das faturas de energia elétrica, é totalmente descabida, já que o mesmo não apresenta a quantidade de PCL que necessitará de energia, e não fornece nenhum dado possível a mensurar tais custos em sua proposta comercial, nem ao mesmo descreve os requisitos de segurança que deverão estar previstos para o fornecimento da estrutura mencionada no Edital, acarretando diretamente em discrepâncias de valores em outros Licitantes, devido a imprevisibilidade do Edital.

Neste sentido o Tribunal já se posicionou, acerca da seguinte Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO OBJETO DO PREGÃO. OBSCURIDADE DO EDITAL. ANULAÇÃO. RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A definição do objeto de licitação deve ser claro, conferindo

segurança aos licitantes e também, possibilitando a verificação da possibilidade do fornecer o objeto do futuro contrato com a Administração por este, conforme a Lei 10.520/2002. 2. Da análise do edital de fls. 21/50, verifico a precariedade de informações quanto à descrição do objeto da licitação, não podendo os licitantes auferir a possibilidade do cumprimento do futuro contrato licitatório, restando prejudicada a legalidade desta licitação em comento. 3. Diante do risco de ofensa à gestão do dinheiro público e, também, levando em consideração o interesse público por falta de especificação em relação ao objeto, entendo por acertada a decisão do juízo a quo, anulando o edital em comento, a fim de que seja conformado com os moldes legais, e assim não haja prejuízo nem para os licitantes, nem tampouco para o erário. 4. O impetrante faz jus, assim, a ter reconhecido o direito pretendido, por trazer prova pré-constituída e suficiente para comprovar direito líquido e certo. 5. Recurso conhecido e improvido, mantendo a segurança.

(TJ-PI - REEX: 00150871620058180140 PI, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 19/07/2018, 3ª Câmara de Direito Público)

Por todo o exposto, é incontestável que a opção tomada pelo administrador público na presente hipótese, não resguarda o interesse público, na medida em que restringe a competição, e por consequência onera, sem nenhuma justificativa, a contratação pela Administração, em inaceitável violação ao Princípio da Economicidade.

Não se pode esquecer que a Comissão e o pregoeiro devem reverencia, quando não ilegal o item ou a cláusula, ao princípio da vinculação ao edital, não podendo ambos criarem interpretações demasiadamente extensíveis que subvertam a própria letra do item ou da cláusula. A margem interpretativa deve ser lógica e razoável, além de sempre ser norteadada pela ampliação da disputa. Assim, diante do exposto podemos concluir que toda e qualquer dúvida, desde que plausível, ou seja, que realmente gere obscuridades ou ambiguidades pode ser objeto de pedido de esclarecimento ou impugnação.

Por todo o exposto, é incontestável que a opção tomada pelo administrador público na presente hipótese, não resguarda o interesse público, na medida em que restringe a competição, e por consequência onera, sem nenhuma justificativa, a contratação pela Administração, em inaceitável violação ao Princípio da Economicidade.

Outro ponto a mencionar que é estritamente obscuro, é que o Edital menciona que: *Também é da responsabilidade da Contratada o pedido de*

ligação de energia elétrica nos pontos monitorados e o posterior pagamento mensal das faturas de energia elétrica.

Essa alegação é totalmente obscura, pois não há ênfase alguma de dimensão de custo, e este custo é um custo da Administração Pública, na qual jamais deve ser repassado ou transferido a empresa contratada, chega a ser absurdo que uma empresa privada, tenha que arcar com pagamento de faturas de energia de uma empresa pública, de um projeto no qual abrange um Estado inteiro, sem qualquer dimensão ou previsão do custo que isso irá gerar. Como dimensionar esse custo se nem ao menos o órgão traz qualquer informação ou base de cálculo que possa ser disseminada no Edital.

Destarte, fica expressamente impugnada a redação descrita acima do Edital, requerendo-se a sua retificação para que seja corretamente indicada, tendo em vista a inexistência de parâmetros técnicos, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei Geral, onde qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

IV- DO PEDIDO

Pelos ditames normativo-princípios lógicos supracitados, requer-se:

1. O acolhimento da presente Impugnação, por ser tempestiva;
2. A retificação das especificações técnicas de modo que elimine qualquer direcionamento, e obscuridade respeitando os princípios que regem o processo licitatório;
3. Caso esta R. Administração entenda que os produtos direcionados possuem técnicas específicas e que não podem ser atendidas por outra marca/fabricação, que estes produtos sejam adquiridos mediante processo de inexigibilidade e não pregão eletrônico, uma vez que não haverá competição;
4. Não sendo possível a alteração das especificações técnicas que os produtos indicados sejam anulados;
5. Caso a presente redação não seja alterada, que essa respeitosa Administração informe outras empresas de poderão atender o descritivo técnico mencionado no Edital, respeitando o princípio da livre competitividade e livre concorrência.

6. Requer cópia integral do processo, (com autenticação do Órgão), para aparelhar defesa da Signatária, junto ao Tribunal de Contas competente e no Poder Judiciário.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo/SP, 06 de janeiro de 2021.



JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
CNPJ nº 01.092.686/0023-66

Waldemar Scudeller Junior
Gerente Geral Brasil

Mariana Lucente Zuquette
Diretora Dep. Jurídico